

5515



**MENSAGEM DE LEI Nº 113/2014**

Maringá, 24 de outubro de 2014.

Senhor Presidente:

É a presente para submeter à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que trata do lançamento tributário municipal, visando, em sua essência, aprimorar a redação de alguns artigos ou adequá-los à legislação vigente, com vistas a cumprir a legislação em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A aprovação deste Projeto de Lei, elaborado pela equipe técnica do Município, após longo trabalho de estudos e discussões, objetiva viabilizar os meios e mecanismos necessários para uma adequada prestação de serviços públicos e realização de investimento para atendimento das demandas da população maringaense, tudo em estreita observância dos princípios da Gestão Fiscal Responsável.

Exmo. Sr.

**ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

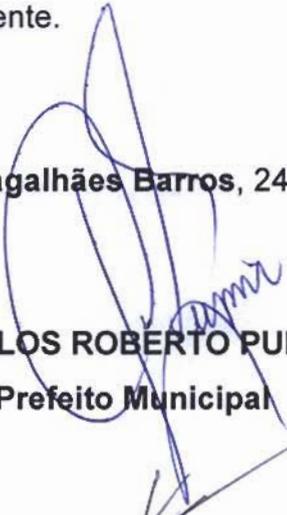
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá**

**NESTA**



Assim sendo, desta forma concisa, estão postas as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei, para análise e votação desta Câmara Municipal, a tempo que nos colocamos a disposição nossa equipe para esclarecimentos necessários, esperando que os ilustres Edis o acolham, aprovando-o integralmente.

**Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 24 de outubro de 2014.**



**CARLOS ROBERTO PUPIN**  
**Prefeito Municipal**



**Daniel Romanjuk Pinheiro Lima**  
SUBPROCURADOR JUDICIAL  
OAB/PR 46285



**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.508/2014**

**Altera disposições da Lei Complementar Municipal nº 677/2007, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** Passa a vigorar com nova redação o inciso III do artigo 23 da Lei Complementar Municipal nº 677/2007, conforme segue:

**“Art. 23. ...**

**III - a transferência de propriedade ou de domínio, com os complementos dos dados relativos ao titular do imóvel, tais como: endereço, telefone e e-mail;”**

**Art. 2º** Ficam incluídos a alínea “g” ao inciso I do artigo 15 e o § 9º ao artigo 65; ambos da Lei Complementar Municipal nº 677/2007, nas formas a seguir estabelecidas:

**“Art. 15. ...**

**I - ...**

**g) o valor constante na Planta de Valores Genéricos.”**

**“Art. 65. ...**

**§ 9º Não estando o contribuinte inscrito no Município, o imposto devido será calculado por meio da aplicação da alíquota correspondente ao serviço prestado, prevista anualmente em Lei Complementar.”**

**Art. 3º** O artigo 54 da Lei Complementar Municipal nº 677/2007 passa a vigorar acrescido do § 2º, ficando o seu parágrafo único renumerado como § 1º, da seguinte forma:



**“Art. 54. ...**

**§ 1º Os recursos propostos pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância, devidamente justificados e acompanhados de laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 229 e seguintes desta Lei Complementar.**

**§ 2º A impugnação e recurso de que trata este artigo não se aplica ao valor constante na Certidão de Avaliação – ITBI, prevista no art. 40-A desta Lei Complementar.”**

**Art. 4º A Lei Complementar Municipal nº 677/2007 fica acrescida dos artigos 40-A e 150-A, com as redações a seguir:**

**“Art. 40-A. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a pedido do interessado, emitir certidão de avaliação imobiliária, doravante denominada Certidão de Avaliação – ITBI, mediante o pagamento, pelo requerente, de Taxa de Expediente, cujo valor será estabelecido anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos e multas municipais.**

**Parágrafo único. Para efeitos de aplicação deste artigo, entende-se por requerente o prestador de serviço notarial.”**

**“Art. 150-A. A Contribuição de Melhoria não incide sobre os imóveis de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal e do Município, bem como, de qualquer de suas autarquias ou fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.”**

**Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.**

**Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.**

**Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 24 de outubro de 2014.**

**CARLOS ROBERTO PUPIN**  
**Prefeito Municipal**

**Daniel Romaniuk Pinheiro Lima**  
**SUBPROCURADOR JUDICIAL**  
**OAB/PR/46285**



## **LEI COMPLEMENTAR N. 677.**

**Autor: Poder Executivo.**

**Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

### **LEI COMPLEMENTAR:**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1.º** Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

**Art. 2.º** Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos municípios.

**Art. 3.º** O Município de Maringá, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e de leis complementares, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

**Art. 4.º** Será atribuída, nos termos desta Lei, a sujeito passivo da obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto, taxa ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.



transferidos para imóvel remanescente ou outro(s) indicado(s) pelo contribuinte, mediante rateio do débito, devendo o valor do(s) imóvel(is) ser suficiente para garantir as respectivas obrigações.

**Parágrafo único.** A aprovação mencionada no *caput* deste artigo será feita sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos pela legislação urbana municipal.

**Art. 23.** Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais, especialmente:

I - a alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - a anexação, subdivisão ou parcelamento de solo;

III - a transferência de propriedade ou de domínio;

IV - a ocupação, quando esta ocorrer antes da conclusão da obra;

V - no caso de áreas loteadas, bem como das construídas, em curso de venda:

a) a indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.

**§ 1.º** A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva da ficha de inscrição.

**§ 2.º** O não-cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais, implicará o procedimento previsto no artigo 27 desta Lei.

**Art. 24.** A concessão do *Habite-se* à obra nova ou a aceitação de obras que foram objeto de acréscimos, reconstrução ou reforma só se completará após a entrega de todos os documentos fiscais exigidos pelo órgão mobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda e a expedição desta de certidão da



**Art. 15.** O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

**I - no caso de terrenos:**

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o Índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços das edificações implantadas no imóvel e o valor da sua área nua apurados nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- e) a existência de melhoramentos implementados pelo Poder Público, tais como pavimentação, serviços de abastecimento de água, de esgoto, de iluminação pública, de coleta de lixo e de limpeza pública;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes;

**II - no caso de prédios:**

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) o estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior;
- e) o tipo de construção;
- f) a categoria, conforme as características da construção;
- g) as hipóteses previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso I deste artigo;
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.



concluída, com prazo, preço e determinadas condições previamente acertadas, a base de cálculo será o preço das quotas de construção, deduzido, proporcionalmente, o valor de custo dos materiais incorporados na construção.

**§ 1.º** Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

**§ 2.º** Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais do terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

**Art. 65.** Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido de acordo com o valor previsto anualmente em lei complementar que define as alíquotas e os valores dos tributos, taxas e multas municipais, tantas vezes quantas forem as atividades exercidas.

**§ 1.º** Considera-se a prestação de serviço pelo próprio contribuinte o fornecimento do trabalho em caráter pessoal, que não tenha, a seu serviço, mais que 02 (dois) empregados ou que não possua empregado da mesma habilitação que a sua.

**§ 2.º** O não-enquadramento no disposto no parágrafo anterior acarretará ao contribuinte o pagamento do imposto tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência, conforme a alíquota que corresponder ao serviço prestado.

**§ 3.º** A lei complementar que determinar o valor do imposto devido pelos contribuintes de que trata o *caput* deste artigo deverá levar em consideração, para tanto, os seguintes critérios:

I - grau de qualificação do profissional, ou seja:

- a) com graduação superior;
- b) com graduação técnica (ensino médio);
- c) não-qualificado;

II - periodicidade anual.



## **LEI COMPLEMENTAR N. 977.**

**Autor: Poder Executivo.**

**Altera disposições da Lei Complementar Municipal n. 677/2007.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte**

### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1.º** Passam a vigorar com nova redação a alínea "e" do inciso I do artigo 15; o *caput* dos artigos 17 e 17-B; a alínea "e" do inciso I do § 2.º do artigo 40; a alínea "b" do inciso I, e o parágrafo único, do artigo 42, acrescido dos §§ 2.º, 3.º e 4.º; o inciso I e os §§ 9.º e 11 do artigo 62; o *caput* do artigo 65; o § 16 do artigo 68; o § 6.º do artigo 70; o § 1.º do artigo 76; os incisos I, II, III e VII, do artigo 79; os §§ 12, 13 e 15, do artigo 80; o *caput* e os incisos I e VI, do artigo 84; o inciso II e os §§ 1.º e 3.º do artigo 128; e a alínea "h" do inciso IV do artigo 196; todos da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, conforme segue:

**"Art. 15. ...**

**I - ...**

**e) a existência de melhoramentos implementados pelo Poder Público, tais como pavimentação, serviços de abastecimento de água, de esgoto, de iluminação pública, de coleta de resíduos e de limpeza pública;"**

**"Art. 17. A inscrição, a unificação ou desmembramento de cadastros imobiliários serão efetivados com a comprovação da quitação integral dos débitos tributários ou não-tributários, vencidos e vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos, devendo ser apresentada(s) cópia(s) da(s)**

7 A



**Art. 4.º** Ficam incluídos o inciso VI ao artigo 10; os §§ 3.º, 4.º e 5.º, ao artigo 17; um parágrafo único aos artigos 17-A e 17-B; o § 12 ao artigo 62; os §§ 7.º e 8.º ao artigo 65; e o § 1.º-A ao artigo 178; todos da Lei Complementar Municipal n. 677/2007, nas formas a seguir estabelecidas:

**“Art. 10. ...**

**VI - imóvel com edificação exibida em imageamento realizado por satélite, adquirido pelo Município de Maringá, ou outro sistema de imageamento que venha a ser adquirido por este Município.”**

**“Art. 17. ...**

**§ 3.º** Nos casos de unificação ou desmembramento de cadastros imobiliários, sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser apresentada a planta parcial aprovada pelo Município, em que conste o número do alvará e a data da expedição.

**§ 4.º** Processos relativos aos assuntos descritos no *caput* deste artigo serão finalizados pelo setor competente da Municipalidade no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo.

**§ 5.º** Na ocorrência de qualquer das situações previstas nos artigos 17-A e 17-B desta Lei Complementar, o Município fica desobrigado do cumprimento do prazo estabelecido no § 4.º deste artigo.”

**“Art. 17-A. ...**

**Parágrafo único.** A partir da data de devolução do Comunicado de que trata o *caput* deste artigo, com a devida regularização, o processo será finalizado pelo setor competente da Municipalidade no prazo de 30 (trinta) dias.”

**“Art. 17-B. ...**

**Parágrafo único.** Processos de desmembramento, unificação e/ou subdivisão, em que haja qualquer das irregularidades de que trata o *caput* deste artigo, somente serão

7 X



concluídos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Fazenda quando da emissão dos documentos comprobatórios da aprovação da regularização das construções pelo setor competente da Municipalidade.”

“Art. 62. ...

§ 12. Os saldos de dedução não utilizados num determinado mês poderão ser utilizados para a redução da base de cálculo nas prestações de serviços que ocorrerem nos meses posteriores.”

“Art. 65. ...

§ 7.º O documento hábil a ser emitido pelo prestador de serviços pessoa física é o Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), salvo nos casos em que, a seu critério, optar por emissão de Nota Fiscal de Serviços Avulsa, ou no interesse da Administração Fazendária for determinado disposição específica.

§ 8.º Nas prestações de serviço em que o contribuinte optar pela emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa, será equiparado à pessoa jurídica e terá o imposto devido sobre o total de cada nota fiscal emitida, calculado conforme a alíquota que corresponder ao serviço prestado, sem prejuízo do imposto devido anualmente na forma do *caput*.”

“Art. 178. ...

§ 1.º-A. Quando não for possível ao requerente apresentar os comprovantes de pagamento de que trata o § 1.º deste artigo, o mesmo poderá ser dispensado de tal obrigação, desde que, mediante declaração, apresente razões fundamentadas da não apresentação.”

Art. 5.º O § 12 do artigo 68 da Lei Complementar Municipal n. 677/2007 passa a vigorar com nova redação e acrescido dos incisos I a IX, na forma a seguir estabelecida:

“Art. 68. ...

5

A



## CAPÍTULO IX FISCALIZAÇÃO

**Art. 53.** Estão sujeitos à fiscalização tributária, nos termos desta Lei, os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo imposto, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o imposto.

**Parágrafo único.** Para efeitos deste artigo, sem prejuízo das disposições pertinentes, os escrivães, tabeliães, oficiais de nota, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhes fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

## CAPÍTULO X RECLAMAÇÃO E RECURSO

**Art. 54.** Ao discordar da base de cálculo adotada pela repartição competente, é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, impugnação devidamente justificada, dos artigos 221 e seguintes desta Lei.

**Parágrafo único.** Os recursos propostos pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância, devidamente justificados e acompanhados de laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 229 e seguintes desta Lei.

## TÍTULO IV IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### CAPÍTULO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR



apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que foi lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência de bem ou direito.

**Art. 38.** O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 39.** Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

#### CAPÍTULO IV BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

**Art. 40.** A base de cálculo do imposto é o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais transmitidos ou cedidos apurado no momento da transmissão ou cessão.

**§ 1.º** O valor será aquele apurado pela administração tributária ou o da transação imobiliária efetivada, se este for maior.

**§ 2.º** Na avaliação administrativa serão considerados quanto ao imóvel, levando em conta, em conjunto ou isoladamente, dentre outros, os seguintes elementos:

I - no caso de terrenos:

- a) o valor declarado pelo contribuinte;
- b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- c) os preços das edificações implantadas no imóvel e o valor da sua área nua, apurados nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;



## CAPÍTULO I INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

**Art. 149.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual decorra valorização imobiliária, incluindo:

I - abertura, alargamento, pavimentação, recapeamento, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - realização de serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações e redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, elevatórios e outras instalações públicas;

V - realização de obras de proteção contra secas, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estrada de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - construção de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para a implantação e desenvolvimento de planos urbanísticos ou de aspectos paisagísticos.

**Art. 150.** As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.